



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2017735 - TO
(2021/0370347-3)**

**RELATOR : MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TRF5)**

AGRAVANTE : ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADOS : RAFAEL FREITAS COSTA - TO010327A
VITOR BARBOSA DE OLIVEIRA - MT022205
GUSTAVO CAMPOS ABREU - TO010147B
SIMONE DA SILVA PIRES - TO010815

AGRAVADO : EDIVAM BORGES DE SOUSA

ADVOGADOS : ANDERSON MENDES DE SOUZA - TO004974
MAIGSOM ALVES FERNANDES - TO005421

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO. LEIS ESTADUAIS 2.426/2011 E 2.984/2015. LEGISLAÇÃO LOCAL. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 280/STJ. MORA DO ESTADO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DO ENTE FEDERATIVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Da leitura do acórdão objurgado, constata-se que o mérito recursal foi decidido à luz da interpretação das Leis Estaduais 2.426/2011 e 2.984/2015. A alteração do julgado, conforme pretendido nas razões recursais, demandaria, necessariamente, a análise da legislação local, providência vedada em recurso especial. Desse modo, aplicável à espécie, por analogia, o enunciado da Súmula 280/STF, segundo a qual "por ofensa ao direito local não cabe recurso extraordinário".

2. Afora isso, o Tribunal de origem consignou que o débito cujo pagamento o servidor público estadual pretendia ver implementando havia passado a ser regulamentado pela Lei Estadual 2.984/2015, que estabeleceria o pagamento em dezesseis parcelas, a partir de maio de 2015. Assim, concluiu o colegiado local que, por não ter realizado o pagamento integral de tais verbas, o ESTADO DO TOCANTINS estaria em mora desde a data de vencimento da última parcela, ou seja, desde o mês de outubro de 2015, não havendo que se falar em prescrição da pretensão autoral.

3. Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria

na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o seguimento do recurso especial. Sendo assim, incide no caso a Súmula 7 do STJ, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

4. Agravo interno do ente federativo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 15 de agosto de 2022.

MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2017735 - TO
(2021/0370347-3)**

**RELATOR : MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TRF5)**

AGRAVANTE : ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADOS : RAFAEL FREITAS COSTA - TO010327A
VITOR BARBOSA DE OLIVEIRA - MT022205
GUSTAVO CAMPOS ABREU - TO010147B
SIMONE DA SILVA PIRES - TO010815

AGRAVADO : EDIVAM BORGES DE SOUSA

ADVOGADOS : ANDERSON MENDES DE SOUZA - TO004974
MAIGSOM ALVES FERNANDES - TO005421

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO. LEIS ESTADUAIS 2.426/2011 E 2.984/2015. LEGISLAÇÃO LOCAL. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 280/STJ. MORA DO ESTADO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DO ENTE FEDERATIVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Da leitura do acórdão objurgado, constata-se que o mérito recursal foi decidido à luz da interpretação das Leis Estaduais 2.426/2011 e 2.984/2015. A alteração do julgado, conforme pretendido nas razões recursais, demandaria, necessariamente, a análise da legislação local, providência vedada em recurso especial. Desse modo, aplicável à espécie, por analogia, o enunciado da Súmula 280/STF, segundo a qual "por ofensa ao direito local não cabe recurso extraordinário".

2. Afora isso, o Tribunal de origem consignou que o débito cujo pagamento o servidor público estadual pretendia ver implementando havia passado a ser regulamentado pela Lei Estadual 2.984/2015, que estabeleceria o pagamento em dezesseis parcelas, a partir de maio de 2015. Assim, concluiu o colegiado local que, por não ter realizado o pagamento integral de tais verbas, o ESTADO DO TOCANTINS estaria em mora desde a data de vencimento da última parcela, ou seja, desde o mês de outubro de 2015, não havendo que se falar em prescrição da pretensão autoral.

3. Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria

na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o seguimento do recurso especial. Sendo assim, incide no caso a Súmula 7 do STJ, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

4. Agravo interno do ente federativo a que se nega provimento.

RELATÓRIO

1. Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DO TOCANTINS contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que conheceu de seu agravo para não conhecer de seu recurso especial em razão da incidência das Súmulas 280 e 284 do STF.

2. Nas razões de seu agravo interno, a parte agravante alega, em suma, que não se aplicam as referidas Súmulas.

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão agravada ou pela apresentação do feito à Turma competente para julgamento.

4. Sem impugnação (certidão de fls. 361).

5. É o relatório do essencial.

VOTO

1. A despeito das alegações da parte agravante, razão não lhe assiste.

2. Inicialmente, é importante ressaltar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual *aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*.

3. Da leitura do acórdão objurgado, constata-se que o mérito recursal foi decidido à luz da interpretação das Leis Estaduais 2.426/2011 e 2.984/2015. A alteração do julgado, conforme pretendido nas razões recursais, demandaria, necessariamente, a análise da legislação local, providência vedada em recurso especial. Desse modo, aplicável à espécie, por analogia, o

enunciado da Súmula 280/STF, segundo a qual *por ofensa ao direito local não cabe recurso extraordinário*. Confirmam-se precedentes dessa matéria recentemente julgados:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. MILITAR. REPOSIÇÃO SALARIAL. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO NAS LEIS ESTADUAIS 2.426/2011 E 2.984/2015. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Agravo em Recurso Especial interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Ação de Cobrança proposta pelo ora agravado, na qual objetiva a condenação do Estado de Tocantins "a pagar em favor da parte autora os valores não adimplidos decorrentes da reposição salarial concedida aos integrantes da Polícia Militar do Estado do Tocantins, no percentual de 4,68%, relativamente ao período compreendido entre 01/07/2011 e 30/4/2015, que foi objeto de acordo previsto na MP nº 33/2015 convertida na Lei nº 2.984/2015".

III. O Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, manteve a sentença de procedência, consignando que "observa-se que a parte requerida não cumpriu com as disposições legais, haja vista que só efetuou o pagamento de 2 (duas) parcelas, das 16 ora acordadas. Nesse contexto, aplica-se ao caso em apreço o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º, do Decreto 20.910/32. Deste modo, quando o Estado estipulou o pagamento das diferenças de subsídios a partir de junho de 2015, de forma parcelada, não houve uma interrupção do prazo prescricional, mas o nascimento de uma nova obrigação. Ademais, há que se ressaltar que o autor/apelado ajuizou no dia 13/04/2020, a ação de cobrança das parcelas referentes a diferenças de subsídios, cujo inadimplemento se deu a partir de agosto de 2015, com o não pagamento da 3ª parcela, dentre as 16 (dezesseis) que o Estado havia assumido. Assim sendo, considerando-se que a ação foi proposta dentro do prazo prescricional de 5 anos, contagem esta que teve início em agosto de 2015, ou seja, sem configurar uma continuidade ou retomada de prazo, sem qualquer suspensão ou interrupção da prescrição, não há como dizer que ocorrera a prescrição alegada pelo apelante".

IV. A questão controvertida nos autos foi solucionada, pelo Tribunal de origem, com fundamento na interpretação da legislação local (Leis estaduais 2.426/2011 e 2.984/2015). Logo, a revisão do aresto, na via eleita, encontra óbice na Súmula 280 do STF.

V. Agravo interno improvido (AgInt no AREsp 1.946.002/TO, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 30/03/2022).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. POLICIAL MILITAR. REPOSIÇÃO SALARIAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO NOS DISPOSITIVOS INDICADOS COMO MALFERIDOS. SÚMULA 284/STF. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo 3/2016/STJ.

2. Incide a Súmula 284/STF quando os dispositivos indicados como violados não contêm comando normativo capaz de sustentar a tese deduzida e infirmar a validade dos fundamentos do acórdão recorrido.

3. A tutela jurisdicional prestada pela Corte de origem com fundamento em legislação local impede o exame do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 280/STF.

4. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp 1.930.327/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 16/02/2022).

4. Afora isso, o Tribunal de origem consignou que o débito cujo pagamento o servidor público estadual pretendia ver implementando havia passado a ser regulamentado pela Lei Estadual 2.984/2015, que estabeleceria o pagamento em dezesseis parcelas, a partir de maio de 2015. Assim, concluiu o colegiado local que, por não ter realizado o pagamento integral de tais verbas, o ESTADO DO TOCANTINS estaria em mora desde a data de vencimento da última parcela, ou seja, desde o mês de outubro de 2015, não havendo que se falar em prescrição da pretensão autoral.

5. Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o seguimento do recurso especial. Sendo assim, incide no caso a Súmula 7 do STJ (*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*).

6. Assim, tendo em vista que as alegações declinadas no presente agravo interno não são capazes de alterar o entendimento anteriormente manifestado, mantenho incólume a decisão agravada.

7. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno do ente federativo.

8. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.017.735 / TO

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0370347-3

Número de Origem:

00164676220208272706 164676220208272706 562126615721

Sessão Virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADORES : RAFAEL FREITAS COSTA - TO010327A

VITOR BARBOSA DE OLIVEIRA - MT022205

GUSTAVO CAMPOS ABREU - TO010147B

SIMONE DA SILVA PIRES - TO010815

AGRAVADO : EDIVAM BORGES DE SOUSA

ADVOGADOS : ANDERSON MENDES DE SOUZA - TO004974

MAIGSOM ALVES FERNANDES - TO005421

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR
- REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDADO, PROVENTOS OU PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADOS : RAFAEL FREITAS COSTA - TO010327A

VITOR BARBOSA DE OLIVEIRA - MT022205

GUSTAVO CAMPOS ABREU - TO010147B

SIMONE DA SILVA PIRES - TO010815

AGRAVADO : EDIVAM BORGES DE SOUSA

ADVOGADOS : ANDERSON MENDES DE SOUZA - TO004974

MAIGSOM ALVES FERNANDES - TO005421

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 16 de agosto de 2022